

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA.

<u>URGÊNCIA – TRATAMENTO MÉDICO</u>

MÁRCIA REGINA SANTOS, brasileira, convivente em união estável, vendedora autônoma, portadora da cédula de identidade n. 21166167 – SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 164.502.968-95, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Stringari, n. 380, bairro São João, CEP 88305-110, em Itajaí – Santa Catarina, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra firmado, propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, podendo ser citado na pessoa de seu Procurador, com endereço na Rua Alberto Werner, n. 100, bairro Vila Operária, nesta Cidade e Comarca, <u>e;</u>

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, representado por sua Procuradoria Regional em Itajaí, com endereço na Rua Lauro Muller, n. 60, 1º andar, centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-400, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



I - DOS FATOS

Conforme relatório médico anexo, a **Requerente** é portadora de câncer de mama, nível II - CID C 50.9 – sendo que apresenta progressão na doença.

Já realizou outros tratamentos com quimioterapia, porém, não surtiram efeito. Desta forma, a única possibilidade de tratamento de sua doença é com a combinação dos medicamentos **HERCEPTIN 440mg e PERTUZUMAB 420mg por 17 ciclos**, ou seja, durante 17 (dezessete) meses.

Vale dizer que conforme relatório prescrito pela médica responsável (Dra. Grazielle Cristina Felippe), já é confirmado que o tratamento ora pleiteado não é fornecido pelo SUS fora dos âmbitos judiciais e que <u>não há tratamento disponível no SUS que possa substituir tal alternativa terapêutica que se equipare em termos de excelente resposta e baixíssima toxicidade.</u>

Os requerimentos administrativos dos medicamentos, conforme anexo, foram indeferidos.

O valor referente de cada aplicação do referido medicamento, de acordo com orçamento anexo, é de R\$ 34.762,33 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), portanto, como a Requerente necessita de 17 (dezessete) ciclos para seu tratamento, implica num gasto total de R\$ 590.959,61 (quinhentos e noventa mil novecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e um centavos).

A **Requerente** é hipossuficiente e tem como profissão a de vendedora autônoma, que evidentemente terá de suspender por conta do tratamento e suas reações químicas.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por tais motivos, não resta alternativa senão a busca de tutela jurisdicional, com o intuito de fazer valer os <u>ditames constitucionais</u> e infraconstitucionais que amparam a paciente no que concerne à saúde pública e o devido fornecimento de medicação.

II - DO DIREITO

Sendo a saúde um direito fundamental, não pode o Poder Público – Estado de Santa Catarina e Município de Itajaí -, sob pálidos argumentos, **negar o fornecimento** de medicação ao cidadão acometido por doença.

O artigo 196 da Constituição Federal coloca o direito à saúde como direito <u>fundamental</u>, garantido por uma prestação positiva do Estado¹. E, em seu artigo 198, deixa consignado que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] <u>II – atendimento integral</u>, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Sendo assim, restando amplamente comprovado que da paciente em questão não vem recebendo a medicação necessária à contenção de sua moléstia, o que constitui nítida afronta às garantias constitucionais e legais vigentes, faz-se necessária a condenação do demandado na obrigação de fazer valer o direito constitucionalmente consagrado à saúde, fornecendo a medicação ora pleiteada.

-

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e <u>dever do Estado</u>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e <u>ao acesso universal</u> <u>e iqualitário</u> às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que tange à legitimidade passiva, de acordo com o sistema constitucional e a legislação infraconstitucional, <u>a responsabilidade pela efetivação do direito à saúde pública é solidária e deve ser partilhada indistintamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não havendo hierarquia entre os entes federativos no que se refere ao dever de custear tratamentos médicos com a finalidade de assegurar a saúde do cidadão.</u>

Logo, tendo a Constituição Federal de 1988 instituído o Estado Democrático de Direito, o qual está obrigado a uma prestação positiva de garantia dos direitos fundamentais, dentre eles, a saúde (em todos os seus segmentos), não se pode olvidar que a condenação dos entes demandados na obrigação de fazer consiste no fornecimento dos medicamentos HERCEPTIN 440mg e PERTUZUMAB 420mg por 17 (dezessete) meses em favor da Requerente.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme dito em linhas anteriores, é <u>inequívoca</u> a necessidade de <u>imediata e urgente</u> prestação jurisdicional no sentido de compelir o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação necessária, nos termos da prescrição médica anexa.

É cediço que, em ações em que se discute o fornecimento de tratamento médico, a tutela liminar *initio litis* é medida imperiosa, sob pena de <u>restar inócua a prestação jurisdicional futura</u>, tendo em vista a concreta possibilidade de agravamento do estado de saúde e até óbito da **Requerente** (portadora de câncer de mama, CID C50.9).

Com efeito, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco no resultado útil do processo.

In casu, indiscutível a existência de elementos claros, e de forma conjugada, a comprovar a necessidade da medida ora pleiteada, eis que a moléstia apresentada pela Requerente, conforme documentos angariados. É possível ocasionar, se não tomadas medidas preventivas urgentes, resultado irreversível na agravação do seu estado de saúde, pondo em risco a própria vida, o que caracteriza, de forma clara e verossímel, a indispensabilidade da medida almejada.

Presentes, dessa forma, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, é providencia necessária à preservação do objeto da presente demanda, de modo a compelir o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina a entregar a medicação pretendida.

IV - DO RECURSO ESPECIAL N. 1.657.156

Sobre a matéria, tramita no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial (REsp. n. 1.657.156), que trata sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde".

Neste sentido, cumpre informar que, em 24/05/2017, a Primeira Seção da Corte apreciou a questão de ordem suscitada e decidiu, por maioria, ajustar a delimitação do tema do recurso repetitivo e deixou expresso que: <u>"a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, pendentes de processo.</u>



tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art.

300 do mesmo diploma legal."

Tal raciocício já era consagrado pela legislação processual, vale citar:

Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

E ainda:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...]
§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

O pedido de fornecimento de medicamento da **Requerente**, preenche - sem dúvidas - os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme detalhado acima.

V - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A **Requerente** – conforme já mencionado – é hipossuficiente e tem como profissão a de vendedora autônoma, que, pela reações químico-físicas que o tratamento apresenta, não terá condições de exercer seu trabalho durante o período de tratamento. Ainda, não possui bens móveis e/ou imóveis, razão pela qual não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Desta forma, requer seja deferida a gratuidade da justiça.



VI - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja determinado ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente, o imediato <u>fornecimento</u> <u>dos medicamentos HERCEPTIN 440mg e PERTUZUMAB 420mg por 17</u> (<u>dezessete</u>) <u>meses</u>, conforme prescrição médica, em favor da Requerente;
- b) A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, haja vista sua condição de hipossuficiente devidamente comprovoda;
- c) A citação dos entes demandados <u>por meio mais célere</u> <u>possível -</u> para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicados os efeitos da revelia (artigos 12, inciso I, 215 e 319 do Código de Processo Civil);
- d) A produção, se necessário, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e pericial, além de outras porventura necessárias (artigo 332 e 407 do Código de Processo Civil);
- e) A procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada, para o fim de se condenar o Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na prestação contínua e ininterrupta pelo período de



ADVOGADOS ASSOCIADOS

17 (dezessete) meses, e na quantia exigida pela receita, do fornecimento da medicação;

f) A condenação do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina ao pagamento de <u>custas processuais e de honorários</u> <u>advocatícios</u> de sucumbência, fixados nos termos do artigo 85 § 3° do CPC.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 590.959,61 (quinhentos e noventa mil novecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e um centavos) que equivale ao valor total dos medicamentos pleiteados pelo período de 17 (dezessete) meses – período de tratamento da Requerente.

Nestes termos, pede deferimento. Itajaí (SC), 06 de julho de 2017.

RODRIGO FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB-SC 2521-2015
Rodrigo Fernandes
OAB/SC 24.534